



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.378/14

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, relativa ao exercício de 2013. JULGAMENTO IRREGULAR das contas prestadas. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Atendimento PARCIAL às exigências da LRF. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO APL - TC -00161/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.378/14, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2013, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, Senhor EDGARD GAMA; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão relativas ao exercício de 2013;*
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;*
- 3. Aplicar MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal;*
- 5. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícitos licitatórios;*
- 6. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de maio de 2015

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima- Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 6 de Maio de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL